



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.463 - MA (2007/0301032-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **ADILSON SANTANA PERDIGÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09).
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.463 - MA (2007/0301032-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **ADILSON SANTANA PERDIGÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR contra decisão em que dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que concedeu a segurança e determinou que a impetrada se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do impetrante (fls. 262/264e).

De início, sustenta a agravante que o recurso especial da agravada não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido, em relação à questão de ser incabível mandado de segurança contra ato de mera gestão de diretor de empresa privada, bem como por inexistir o poder de polícia e, ainda, por a matéria debatida se restringir ao campo probatório.

Outrossim, argumenta que o recurso especial não poderia ser provido, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão por diversos fundamentos, quaisquer um deles suficientes e a parte deixou de refutá-los, incidindo, assim, a Súmula 283/STF.

Aduz, por fim, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, razão por que o recurso especial não poderia ter sido conhecido.

Requer, por esses motivos, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja não conhecido ou improvido o recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 270/281e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.463 - MA (2007/0301032-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que o recurso especial foi provido em razão de o acórdão recorrido se encontrar em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 262/264e):

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 178/179e):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA CONDUTA TIDA POR ILEGAL. ATO DE MERA GESTÃO. A suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento do usuário é ato de mera gestão negocial, não podendo ser combatido pela via mandamental. O direito do concessionário de suspender o fornecimento do serviço não decorre do poder de polícia que lhe é transferido pelo Estado, mas tem origem no contrato privado que assina com o particular. ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR DE CONSUMO. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria discutida exige apurada dilação probatória. O impetrante da ação originária pretende a continuidade do fornecimento de energia elétrica. A CEMAR, por seu turno, ao sustentar a existência de fraude, cobra-lhe a quantia supostamente não paga em decorrência da prática ardilosa. A constatação de adulteração em medidor de consumo requer detalhamento técnico, o que é incompatível com o procedimento mandamental.

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, alegando, em síntese, que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em caso de inadimplemento por parte do consumidor, apurada a partir de suposta fraude no medidor e com perícia unilateral (fls. 251/255e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 190/197e), o recurso foi admitido na origem (fls. 235/236e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 251/255e).

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

O art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 prevê duas hipóteses em que é legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Infere-se, portanto, que é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos em que há necessidade de se preservarem a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.

Assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio por parte da concessionária. A saber: AgRg no REsp 873.174/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 17/9/07; REsp 898.769/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07; REsp 678.044/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 12/3/07; REsp 684.020/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30/5/06.

Essa orientação, contudo, é inaplicável ao caso concreto, porquanto o débito alegado pela concessionária é pretérito e motivado por fraude no medidor, devendo, por conseguinte, ser cobrado por meio das vias legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. A propósito: REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09.

Ressalta-se, ademais, que é assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. A 'concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS' (AgRg no Resp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17/3/08)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO – SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. *In casu*, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso *sub examen*, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica. (REsp 962.631/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 19/9/07)

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0301032-8

AgRg no
REsp 1.016.463 / MA

Números Origem: 123902007 123912007 18272007

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON SANTANA PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON SANTANA PERDIGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária